



Projeto de Lei n.º 883/XIV/2.^a

Regula o acorrentamento e o alojamento em varandas e espaços afins dos animais de companhia, procedendo à décima alteração ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro.

Exposição de motivos

O Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, adotou as normas complementares das disposições contidas na Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, aprovada pelo Decreto n.º 13/93, de 13 de abril, estabelecendo, nomeadamente, as condições de detenção e de alojamento daqueles.

O referido diploma foi já objeto de sucessivas alterações, contudo normas tão essenciais como as atinentes às condições de detenção e alojamento dos animais de companhia, plasmadas no artigo 8.º, mantêm a sua redação originária, acusando o natural desajustamento de cerca de duas décadas sem qualquer atualização.

Com efeito, a longa experiência de aplicação da referida disciplina normativa dá conta da inoperância de algumas disposições de conteúdo excessivamente indeterminado ou subjetivo, redundando na inutilidade das mesmas face a circunstâncias concretas de detenção e alojamento que são inaceitáveis na perspetiva do bem-estar animal.

Outrossim, a formulação qualitativa de algumas normas, desprovida de referenciais objetivos, vem impossibilitando a devida fiscalização, gerando dúvidas de interpretação e, como tal, a impunidade perante situações objetivamente lesivas do bem-estar dos animais de companhia.

É o caso, designadamente, do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º, que dispõe que “os animais devem dispor do espaço adequado às suas necessidades fisiológicas e etológicas, devendo o mesmo permitir a prática de exercício físico adequado” (itálicos nossos).

O exemplo citado manifestamente não cumpre as exigências de clareza e definição vigentes em matéria contraordenacional nem os objetivos formulados no n.º 1 do artigo 7.º, que exige que as

condições de detenção e de alojamento dos animais de companhia devam salvaguardar os seus parâmetros de bem-estar animal.

Nesse contexto, como é sobejamente conhecido, destacam-se duas situações que justificadamente vêm causando grande alarme social e reclamando a intervenção dos poderes públicos: o acorrentamento continuado dos animais de companhia e o confinamento dos mesmos a varandas e espaços afins, muitas vezes sujeitos às mais adversas condições atmosféricas.

São dois exemplos paradigmáticos que em tudo representam a antítese dos princípios que norteiam e devem nortear a detenção e acomodação dos animais de companhia. No entanto, infelizmente, não são situações incomuns no nosso país.

Em Portugal estima-se que existem atualmente mais de 6 milhões de animais de companhia, na sua maioria cães e gatos. O número de animais de companhia detidos em casas de habitação tem aumentado exponencialmente nos últimos anos. Em 2015, cerca de dois milhões (54%) dos lares portugueses possuía, pelo menos, um animal de estimação, representando um crescimento de 9% em apenas quatro anos; por outro lado, 53% dos cães e 64% dos gatos detidos como animais de estimação vivem dentro de casa.

De assinalar até que, nos últimos anos, se tem registado um expressivo aprofundamento da ligação emocional aos animais de companhia em detrimento da tradicional ligação funcional, sendo aqueles definidos por metade dos seus detentores como «membros da família» e já não somente como “companhia” ou “amigos”.

As tendências apontadas verificam-se em toda a Europa e, bem assim, na América do Norte. É conhecida e reconhecida a importância dos animais de companhia nas modernas sociedades urbanas, contribuindo decisivamente para a melhoria da qualidade de vida e da saúde psíquica e emocional de quem com eles interage, idosos e crianças em particular.

Ciente dessa importância e da necessidade de dignificar o seu estatuto enquanto animais especialmente valorados pela sua função social, o legislador português reservou-lhes um tratamento especial, quer em sede de tutela penal exclusiva, através da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, e, mais recentemente, da Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto, quer no âmbito do Código Civil, através da Lei n.º 8/2017, de 03 de março, pela qual não só beneficiam hoje do estatuto civil próprio dos animais

enquanto seres sensíveis como ainda de diversas disposições específicas, designadamente, no capítulo do Direito da Família.

Não resulta, pois, admissível nem conforme aos valores e regimes legais enunciados, que um animal de companhia possa ser alojado em varandas e outros espaços afins ou mantido acorrentado uma vida inteira, condenado a uma existência miserável, privada de liberdade de movimentos, que é, afinal, a essência da condição animal.

Há hoje numerosos estudos que apontam para a perigosidade da detenção e alojamento de animais, em especial cães, em condições impróprias, desde logo, privados de exercício físico ou sujeitos a acorrentamento ou confinamento prolongados.

Os cães são animais sociais que necessitam da socialização para poderem desenvolver-se de forma saudável. Se permanecerem acorrentados ou confinados a uma área exígua durante horas, dias, meses ou até anos, podem sofrer sérios danos emocionais e físicos devido aos efeitos acumulados do isolamento, da frustração e do tédio. Acresce que cães que antes eram amigáveis e calmos podem, assim, tornar-se infelizes, ansiosos e, muitas vezes, extremamente agressivos.

Segundo o Center for Disease Control norte-americano, os cães amarrados têm maior probabilidade, cerca de 2,8 vezes mais, de morder; de 1965 a 2001, cães acorrentados mataram pelo menos 109 pessoas, 99 delas eram crianças. A Animal Protection New Mexico compilou um relatório intitulado “Segurança Pública e Implicações Humanas de Persistentemente Amarrar Cães Domésticos”, no qual se afirma que entre outubro de 2003 e setembro de 2007, pelo menos 175 crianças nos Estados Unidos foram mortas ou gravemente feridas por cães acorrentados.

Se, por um lado, existem já em alguns países dados relativos às ocorrências de mordedura de animais, continuam a faltar os dados referentes ao número de animais que já morreram por consequência das condições de alojamento, nomeadamente por se encontrarem permanentemente acorrentados, sem que lhes fosse prestada alimentação ou abeberamento, sem condições de higiene, sujeitos a condições meteorológicas adversas, entre outros fatores.

Os animais que ficam amarrados ou acorrentados durante longos períodos de tempo não sofrem apenas danos psicológicos, mas também físicos; o puxão contínuo das correntes ou amarras nos pescoços frequentemente causa feridas e cortes na pele e músculo dos animais e há sempre o risco

de o animal poder asfixiar, ao tentar libertar-se, no caso de a corrente ou amarra se enrolar e prender.

No mesmo sentido, sobre o tema “animais acorrentados”, concretamente em cães e gatos que se encontravam amarrados em alojamento situado no município de Lisboa, a Ordem dos Médicos Veterinários, através de Parecer emitido a 18 de janeiro de 2016, a solicitação da então Provedora dos Animais de Lisboa, veio expender, designadamente, as seguintes considerações:

- “a presença de correntes poderá criar lesões que poderão ir de contusões a abrasões”;
- “em casos em que este tipo de controlo (coleira/corrente) é mantido durante longos períodos, por compressão e constrição da pele e vasos sanguíneos, poder-se-ão desenvolver edemas e uma eventual necrose cutânea. A avaliação do efeito deste método de controlo poderá ser feito no exame físico dos animais ou por outros sinais como perda de pelo (alopécia localizada na área de abrasão), hemorragias subcutâneas, contusões, abrasões, lacerações e necrose”;
- “a presença das correntes e a agilidade já mencionada pelo gato, em conjunto com uma necessidade comportamental do gato fugir ou esconder, poderá originar um comportamento repentino de fuga no animal, que o faça saltar, para tentar escapar, podendo realmente ficar enrolado na própria corrente e asfixiar. Poderá ainda originar-se fratura do osso hióide neste processo”;
- “podemos ainda ter lesões nas vértebras cervicais, nomeadamente a nível da articulação atlanto-occipital causada pela laceração dos ligamentos craniocervicais”.

Tendo o referido Parecer concluído que “a detenção de um animal de companhia permanentemente acorrentado é suscetível de causar lesões e, portanto, infligir dor e sofrimento (físico e emocional) aos animais. Mais se conclui que, no caso particular dos gatos, para além das lesões daí decorrentes, por força das suas necessidades comportamentais, existe o perigo efetivo de os mesmos ficarem enrolados na própria corrente e asfixiar, podendo daí decorrer lesões graves e permanentes e até a morte do animal”.

Nos últimos anos, o acorrentamento de animais de companhia tem sido alvo de grande divulgação na sociedade civil, designadamente por meio de campanhas de sensibilização e de informação, bem como de debates, de conferências e de trabalhos científicos subordinados a esse tema.

Face à inoperância das normas legais vigentes, as associações e a sociedade civil tem-se mobilizado em prol da proteção de animais permanentemente acorrentados, foi inclusive criado, em 2017, um movimento cívico denominado “Quebr’á Corrente – Movimento de Libertação de Cães Acorrentados”, com vista à libertação de cães acorrentados através da implementação de outras soluções de contenção, nomeadamente, a criação de espaços exteriores vedados no próprio local do alojamento, em colaboração com os detentores e com as autarquias locais .

Por outro lado, as situações de confinamento em varandas e espaços afins são amiúde causa de conflitos de vizinhança, quer pelo ruído gerado, quer por insalubridade, motivando não raro, a recolha compulsiva dos animais pelos centros de recolha oficial, contribuindo para a sobrepopulação animal nestes centros. Em paralelo, são inúmeras as denúncias que evidenciam a realidade a que muitos animais são sujeitos, nomeadamente dias a fio expostos às intempéries, ondas de calor, frio, chuva, muitas das vezes em condições de total insalubridade.

É, pois, fundamental que, antes da adoção ou aquisição de um animal de companhia, o comum cidadão tenha cabal conhecimento das normas de bem-estar relativas à acomodação do mesmo, interiorizando as práticas e omissões que são lesivas deste, de forma adequar o seu comportamento e a prevenir dissensos de vizinhança.

Percorrendo as legislações de estados culturalmente próximos, da União Europeia e dos Estados Unidos da América, deparamo-nos, no geral, com regras específicas respeitantes às referidas matérias, nomeadamente, proibindo o acorrentamento permanente (diversos municípios e comunidades de Espanha, tais como Galiza, Madrid, Catalunha, Saragoça, Valência, Aragão, Andaluzia, Tenerife; Alemanha; França; 23 Estados norte-americanos), estabelecendo a duração máxima para a amarração ou acorrentamento (os municípios espanhóis de Barcelona, de Saragoça, de Valência, entre outros, limitam o acorrentamento ou amarração de cães a duas horas, e de cachorros, a uma hora), e estabelecendo o comprimento mínimo e características (peso, forma de colocação) das correntes e amarras.

É assim tempo, também entre nós, de precisar conceitos e estabelecer limites objetivos no domínio da detenção e alojamento dos animais de companhia, em prol da segurança jurídica e da salvaguarda do bem-estar dos animais de companhia, dando efetivo cumprimento à Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia e ao próprio n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro.



A Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, estabeleceu no seu artigo 2.º diversos deveres do Estado em matéria de salvaguarda do bem-estar animal, designadamente, a dinamização anual de campanhas de sensibilização para o respeito e a proteção dos animais e contra o abandono.

Por sua vez, a Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, que estabelece o quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, prevê no seu artigo 24.º, a transferência de poderes para os órgãos municipais nas áreas de proteção e saúde animal, bem como de detenção e controlo da população de animais de companhia.

Nesse âmbito, a par da proibição inequívoca de comportamentos gravemente lesivos do bem-estar animal como os aqui considerados, afigura-se crucial a efetiva implementação de uma estratégia global que vise combater o abandono de animais de companhia ou a sua entrega em associações de proteção animal ou em centros de recolha oficial.

Com vista à prossecução dos objetivos enunciados na presente iniciativa, deverá o Estado, em colaboração com as autarquias locais, e eventualmente com as organizações de proteção animal, promover um Plano Nacional de Desacorrentamento de animais de companhia, que inclua campanhas de informação e de sensibilização dos detentores de animais de companhia relativas às condições de detenção e alojamento destes e, bem assim, alocando recursos financeiros destinados à criação de alternativas adequadas à contenção dos mesmos.

Assim, ao abrigo da alínea b) do artigo 156.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, os Deputados do Grupo Parlamentar do PAN apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei regula o acorrentamento ou amarração, limitando o acorrentamento permanente e o alojamento em varandas e espaços afins dos animais de companhia, procedendo à décima alteração ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro.



Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro

Os artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - Os animais de companhia não podem ser deixados sozinhos, sem companhia humana ou de outro animal, durante mais de 12 horas.

Artigo 8.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - Os animais não podem ser alojados em varandas, alpendres e espaços afins, sem prejuízo da sua presença ocasional nesses locais por tempo não superior a três horas diárias.



7 - Nenhum animal pode ser permanentemente acorrentado ou amarrado; no caso de o recurso ao acorrentamento ou amarração se revelar indispensável para segurança de pessoas, do próprio animal ou de outros animais, e não havendo alternativa, o mesmo deve ser sempre limitado ao mais curto período de tempo possível, sem ultrapassar as três horas diárias, e salvaguardando sempre as necessidades de exercício, de abrigo, de alimentação, de abeberamento, de higiene e de lazer do animal.

8 - A violação do disposto no n.º 7 configura maus tratos ao animal, ilícito previsto e punido pelo Código Penal.»

Artigo 3.º

Deveres do Estado

1 - O Estado, em colaboração com as autarquias locais e as organizações não-governamentais de proteção animal, promove anualmente no território nacional campanhas de sensibilização para a detenção responsável dos animais de companhia, designadamente, divulgando as normas vigentes e as boas práticas em matéria de alojamento e detenção dos mesmos.

2 - O Governo, em colaboração com as autarquias locais, implementará um Plano Nacional de Desacorrentamento de animais de companhia, o qual incluirá a efetivação de soluções adequadas às condições de alojamento destes e, bem assim, apoios financeiros para o efeito em situações de vulnerabilidade social e económica.

3 - As ações e campanhas previstas nos números anteriores podem incluir também a colaboração do movimento associativo informal ou formalmente constituído e das organizações não-governamentais de proteção animal.

4 - Os apoios financeiros a que se alude no n.º 2 poderão ser canalizados a partir das dotações orçamentais atribuídas aos municípios no âmbito da proteção e saúde animal e da detenção e controlo da população de animais de companhia.

Artigo 4.º

Período transitório



1 - O Governo e as autarquias locais dispõem do prazo de um ano, a contar da data de entrada em vigor da presente lei, para proceder à implementação do disposto no n.º 2 do artigo 3.º.

2 - Para efeitos de monitorização, todos os municípios publicitam, no primeiro mês do ano civil seguinte ao primeiro ano da data de entrada em vigor da presente lei, o relatório de gestão do ano anterior, com os números de desacorrentamentos e de desamarrações de animais de companhia efetuados, com indicação da espécie de animal, situação em que se encontrava, solução adotada e verba respetiva despendida.

3 - Até 31 de maio do ano civil seguinte ao primeiro ano da data de entrada em vigor da presente lei, o membro do Governo responsável pela área do Ambiente apresenta à comissão parlamentar competente um relatório sobre a situação ao nível nacional.

Artigo 5.º

Regulamentação

Os artigos 3.º e 4.º da presente lei são regulamentados pelo Governo no prazo de 30 dias.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

1 - A presente lei entra em vigor no 1.º dia do mês imediatamente seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - Os números 7 e 8 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, aditados pelo artigo 2.º da presente lei, entram em vigor no prazo de um ano a contar da data referida no número anterior.

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 22 de junho de 2021

As Deputadas e o Deputado,

Bebiana Cunha

Inês Sousa Real

Nelson Silva

